



FEDERAÇÃO CABO-VERDIANA DE FUTEBOL



**FEDERAÇÃO
CABO-VERDIANA
DE FUTEBOL**

 Av. Cidade Lisboa, CP 234
Praia - Ilha de Santiago
Cabo Verde
 +238 2600847
 fcf@cvtelecom.cv
 www.fcf.cv



Para efeitos do presente Código, os termos estabelecidos abaixo são definidos da seguinte forma:

1. **FCF:** Federação Cabo-verdiana de Futebol.
2. **Agente:** qualquer membro da administração (incluindo os membros do Conselho), membro do comité, árbitro, árbitro assistente, treinador, formador ou qualquer outra pessoa responsável por questões técnicas, médicas ou administrativas na FCF, os seus membros, bem como todas as outras pessoas obrigadas a cumprir os Estatutos da FCF (exceto jogadores e intermediários).
3. **Agente desportivo:** uma pessoa física ou jurídica licenciada pela FCF para organizar jogos, de acordo com os regulamentos pertinentes da FCF.
4. **Intermediário:** uma pessoa física ou jurídica que, por uma taxa ou gratuitamente, representa jogadores e/ou clubes em negociações com vista à celebração de um contrato de trabalho ou representação de clubes em negociações com vista à celebração de um acordo de transferência.
5. **Jogador:** qualquer jogador de futebol registado por uma associação.
6. **Parte relacionada:** qualquer parte relacionada com pessoas vinculadas pelo Código será considerada parte relacionada se preencher um ou mais dos seguintes critérios:
 - a) representante e empregado;
 - b) cônjuge e companheiro(a);
 - c) indivíduo partilhando o mesmo agregado familiar, independentemente da relação pessoal;
 - d) outro membro da família com quem tenham um relacionamento próximo num terceiro grau;
 - e) entidade jurídica, sociedade e qualquer outra instituição fiduciária, se a pessoa vinculada pelo presente Código ou a pessoa que recebe uma vantagem indevida em alternativa:
 - i) desempenha um cargo de gestão dentro dessa entidade, sociedade ou instituição fiduciária;
 - ii) controla direta ou indiretamente a entidade, sociedade ou instituição fiduciária;
 - iii) é um beneficiário da entidade, sociedade ou instituição fiduciária;
 - iv) realiza serviços em nome dessa entidade, sociedade ou instituição fiduciária, independentemente da existência de um contrato formal.
7. **Eventos da FCF:** qualquer evento, incluindo, mas não limitado aos órgãos da FCF, competições da FCF, assim como qualquer outro evento no âmbito da autoridade da FCF ou organizado pela FCF.
8. **Comité de Ética:** as referências feitas ao Comité de Ética no presente Código devem incluir a comissão de inquérito e/ou o conselho de justiça.

OBS: Os termos referentes a pessoas singulares são aplicáveis a ambos os géneros. Qualquer termo no singular se aplica ao plural e vice-versa.



1º

Âmbito de aplicação

1. O presente Código aplica-se a qualquer conduta, com exceção das especificamente previstas por outros regulamentos e relacionadas com o campo de jogo, que prejudique a integridade e reputação do futebol e, em particular, a comportamentos ilegais, imorais e antiéticos das pessoas abrangidas pelo artigo 2º do presente Código.
2. As regras de conduta definidas na parte II, secção 5 (artigos 13º a 29º) do presente Código serão incluídas nos respetivos regulamentos aplicáveis pelas confederações e associações afiliadas, a menos que tais regras de conduta já estejam incluídas nos respetivos regulamentos atualmente em vigor.
Os princípios do sistema de sanções referidos na parte II, secção 5 (artigos 13º a 29º) do presente Código serão utilizados como um requisito mínimo de orientação pelas associações afiliadas.

2º

Pessoas abrangidas

1. O presente Código aplica-se a todos os agentes e jogadores, bem como aos agentes desportivos e intermediários de jogos, ao abrigo das condições do artigo 1º do presente Código.
2. O Comité de Ética tem o direito de investigar e julgar a conduta de pessoas que estavam vinculadas por este ou outro Código aplicável no momento em que a respectiva conduta ocorreu, independentemente de a pessoa permanecer vinculada pelo Código no momento do início do processo ou em qualquer momento posterior.

3º

Aplicabilidade no tempo

O presente Código aplica-se à conduta sempre que esta tenha ocorrido, inclusive antes da promulgação do presente Código. Um indivíduo só pode ser sancionado por uma violação do presente Código se a conduta relevante tiver violado o Código aplicável no momento em que esta tenha ocorrido. A sanção não pode exceder a sanção máxima prevista nos termos do Código vigente na altura.

4º

Esfera de acção do Código, omissões, práticas e costumes, doutrina e jurisprudência

1. Este Código rege todos os assuntos aos quais o texto ou o significado das suas disposições se refere.
2. Se houver alguma omissão neste Código em relação às regras processuais, e em caso de dúvidas quanto à interpretação do Código, o Comité de Ética decidirá de acordo com as práticas e costumes da FCF.
3. Durante todas as suas operações, o Comité de Ética pode se basear em precedentes e princípios já estabelecidos pela doutrina e jurisprudência desportiva.

5º

Divisão do Comité de Ética, repartição dos procedimentos

1. O Comité de Ética será composto por uma comissão de inquérito e um conselho de justiça.
2. Os procedimentos do Comité de Ética são constituídos por um processo de investigação e um processo de natureza quase-judicial.



Secção 1: Fundamentos para as sanções

6º Fundamentos para as sanções

O Comité de Ética pode pronunciar as sanções descritas neste Código, no Código Disciplinar e nos Estatutos da FCF.
2. Salvo disposição em contrário, as violações do presente Código estão sujeitas às sanções previstas no presente Código, quer tenham sido cometidas deliberadamente ou por negligência, quer a violação constitua ou não um acto ou tentativa de acto, e quer as partes tenham agido como mandante, cúmplice ou instigador.

Secção 2: Medidas disciplinares

7º Tipo de sanções

1. As violações deste Código ou de quaisquer outras regras e regulamentos da FCF por pessoas vinculadas por este Código são puníveis com uma ou mais das seguintes sanções:

- advertência;
- reprimenda;
- acções de formação em matéria de conformidade;
- devolução dos prémios;
- multa;
- trabalho social;
- suspensão de jogos;
- interdição do acesso aos balneários e/ou banco dos suplentes;
- interdição de acesso ao estádio/recinto desportivo;
- proibição de participar em qualquer actividade relacionada com o futebol.

2. As especificações em relação a cada sanção do Código Disciplinar da FCF são igualmente aplicáveis.

8º Suspensão de sanções

- Mediante requerimento da parte relevante, o conselho de justiça pode decidir suspender a sanção prevista no artigo 7º alínea (j) do presente Código. O período probatório será de um a cinco anos.
- Se a pessoa que estiver a auferir de uma sanção suspensa cometer qualquer outra violação do presente Código durante o período probatório, a suspensão será automaticamente revogada e a sanção inicial será aplicada na íntegra e acrescida à sanção imposta pela nova violação.

Secção 3: Determinação da sanção

9º Regras gerais

- Ao impor uma sanção, o Comité de Ética deverá ter em conta todos os factores relevantes do caso, incluindo a natureza da infracção; o interesse substancial em dissuadir condutas incorrectas semelhantes; a assistência e cooperação do infractor com o Comité de Ética; o motivo; as circunstâncias; o grau de culpa do infractor; a medida em que o infractor aceita a responsabilidade, e se a pessoa atenuou a sua culpa devolvendo a vantagem recebida, quando aplicável.
- Em caso de circunstâncias atenuantes, e se considerado apropriado, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, o Comité de Ética pode optar por uma sanção inferior à mínima e/ou decidir aplicar sanções alternativas, tal como previsto no artigo 7º, parágrafo um.



3. A menos que este Código mencione o contrário, o Comité de Ética decidirá a esfera de acção e a duração de qualquer sanção.

4. As sanções podem ser limitadas a uma área geográfica ou a uma ou mais categorias específicas do jogo ou competição.

5. O Comité de Ética pode recomendar ao órgão responsável da FCF que partilhe informações sobre um caso com as autoridades públicas competentes.

10º Violações repetidas

As violações repetidas serão consideradas circunstâncias agravantes, permitindo ao Comité de Ética ir além do limite máximo previsto para uma violação da regra relevante, conforme especificado no presente Código.

11º Violações concomitantes

Sempre que tiver sido cometida mais do que uma infracção, a sanção que não seja pecuniária será baseada na infracção mais grave, e aumentada, conforme o caso, em função das circunstâncias específicas.

Secção 4: Prazo de prescrição

12º Prazo de prescrição para a acusação

1. Como regra geral, as violações das disposições do presente Código não podem continuar a ser processadas após um lapso de cinco anos.
2. Infracções relacionadas com suborno e corrupção (artigo 27º), apropriação e uso indevido de fundos (artigo 28º) e protecção da integridade física e mental (artigo 23º) não podem mais ser processadas após um lapso de dez anos.
3. O prazo de prescrição, quando aplicável, será prorrogado por metade da sua duração se uma investigação/inquérito formal for aberta antes do seu termo.
4. O prazo de prescrição, quando aplicável, é interrompido quando um processo penal é formalmente instaurado contra uma pessoa vinculada pelo presente Código durante esse processo.
5. Em caso de violações repetidas, o prazo de prescrição, tal como descrito acima, só terá início após a última das violações repetidas ter cessado.



Secção 5: Regras de conduta

Subsecção 1: Deveres

13º Deveres gerais

1. As pessoas vinculadas por este Código devem estar conscientes da importância dos seus deveres e das obrigações e responsabilidades concomitantes. Em particular, as pessoas vinculadas pelo presente Código devem cumprir e exercer os seus deveres e responsabilidades com diligência, especialmente no que diz respeito às questões financeiras.
2. As pessoas vinculadas por este Código devem respeitar o quadro regulamentar da FCF na medida em que lhes for aplicável.
3. As pessoas vinculadas pelo presente Código devem apreciar o impacto que a sua conduta pode ter na reputação da FCF e, portanto, devem comportar-se de forma digna e ética, e agir com total credibilidade e integridade em todos os momentos.
4. As pessoas vinculadas por este Código devem abster-se de qualquer actividade ou comportamento ou qualquer tentativa de actividade ou comportamento que possa dar origem à aparência ou suspeita de conduta imprópria, conforme descrito nas secções que se seguem.
5. A violação deste artigo será sancionada com uma multa adequada de pelo menos (...) bem como a proibição de participar em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período máximo de dois anos.

14º Dever de neutralidade

1. Nas relações com instituições governamentais, organizações nacionais e internacionais, associações e agrupamentos, as pessoas vinculadas por este Código devem, além de cumprir as regras básicas do artigo 13º, permanecer politicamente neutros, de acordo com os princípios e objectivos da FCF, das confederações, associações, ligas e clubes, e geralmente agir de uma forma compatível com a sua função e integridade.
2. A violação deste artigo será sancionada com uma multa adequada de pelo menos (...) bem como a proibição de participar em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período máximo de dois anos.

15º Dever de lealdade

1. As pessoas vinculadas por este Código têm um dever fiduciário para com a FCF e seus membros,
2. A violação deste artigo será sancionada com uma multa adequada de pelo menos (...) bem como a proibição de participar em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período máximo de dois anos.

16º Dever de confidencialidade

1. De acordo com a sua função, as informações de natureza confidencial divulgadas às pessoas vinculadas pelo presente Código no exercício das suas funções serão tratadas como confidenciais ou secretas, se as informações forem prestadas com acordo ou comunicação de confidencialidade e forem coerentes com os princípios da FCF.



2. A obrigação de respeitar a confidencialidade subsiste à cessação de qualquer relação que faça uma pessoa sujeita a este Código.
3. A violação deste artigo será sancionada com uma multa adequada de pelo menos (...) bem como a proibição de participar em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período máximo de dois anos.

17º Dever de reportar

1. As pessoas vinculadas por este Código que tomem conhecimento de qualquer violação do mesmo devem informar, por escrito, o Secretariado e/ou Presidente da comissão de inquérito do Comité de Ética directamente.
2. A não comunicação de tais violações será sancionada com uma multa adequada de pelo menos (...) bem como a proibição de participar em qualquer actividade relacionada com o futebol durante um período máximo de dois anos.

18º Dever de cooperar

1. As pessoas vinculadas por este Código devem ajudar e cooperar verazmente, plenamente e de boa-fé com o Comité de Ética em todos os momentos, independentemente de estarem envolvidas num determinado assunto como parte, como testemunha, ou em qualquer outro papel. Isto exige, inter alia, o cumprimento integral dos pedidos do Comité de Ética, incluindo, sem limitação, pedidos de esclarecimento de factos; prestar testemunho oral ou escrito; apresentar informações, documentos ou outro material; e divulgar pormenores relativos a rendimentos e finanças, se o Comité de Ética o considerar necessário.
2. As pessoas vinculadas por este Código que são obrigadas a cooperar com o Comité de Ética num caso específico, independentemente de estarem envolvidas como parte, como testemunhas, ou em qualquer outro papel, devem tratar as informações fornecidas e o seu envolvimento de forma estritamente confidencial, salvo instruções em contrário do Comité de Ética.
3. As pessoas vinculadas pelo presente Código não devem tomar quaisquer medidas que tenham, real ou aparentemente, a intenção de obstruir, iludir, impedir, ou de qualquer outra forma interferir com qualquer procedimento real ou potencial do Comité de Ética.
4. Em relação a quaisquer processos do Comité de Ética, reais ou potenciais, as pessoas vinculadas pelo presente Código não devem ocultar qualquer facto material; fazer qualquer declaração ou representação materialmente falaciosa ou enganosa; ou apresentar qualquer informação ou outro material incompleto, materialmente falacioso ou susceptível de induzir em erro.
5. As pessoas vinculadas por este Código não devem assediar, intimidar, ameaçar ou retaliar alguém por qualquer razão relacionada com a assistência real, potencial ou percebida dessa pessoa ou com a cooperação com o Comité de Ética.
6. A violação deste artigo será sancionada com uma multa adequada de pelo menos (...) bem como a proibição de participar em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período máximo de dois anos.



Subsecção 2: Conflitos de interesses, benefícios financeiros e protecção dos direitos individuais

19º Conflitos de interesses

1. As pessoas vinculadas pelo presente Código não devem desempenhar as suas funções (nomeadamente preparar ou participar na tomada de uma decisão) em situações em que um conflito de interesses existente ou potencial possa afectar esse exercício.

Um conflito de interesses surge se uma pessoa vinculada por este Código tiver, ou parecer ter, interesses secundários que possam influenciar a sua capacidade de desempenhar as suas funções com integridade, de forma independente e objectiva. Os interesses secundários incluem, mas não se limitam a, obter qualquer vantagem possível para as próprias pessoas vinculadas pelo presente Código ou partes relacionadas, tal como definidas no presente Código.

2. Antes de serem eleitos, nomeados ou empregados, as pessoas vinculadas pelo presente Código devem revelar quaisquer relações e interesses que possam conduzir a situações de conflitos de interesses no contexto das suas actividades prospectivas.
3. As pessoas vinculadas pelo presente Código não devem desempenhar as suas funções (nomeadamente preparar ou participar na tomada de uma decisão) em situações em que exista o perigo de um conflito de interesses poder afectar esse desempenho. Qualquer conflito desse tipo deve ser imediatamente revelado e notificado à organização para a qual a pessoa vinculada por este Código desempenha as suas funções.
4. A violação deste artigo será sancionada com uma multa adequada de pelo menos (...) bem como a proibição de participar em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período máximo de dois anos. Em casos graves e/ou em caso de reincidência, pode ser determinada uma proibição de participação em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período máximo de cinco anos.

20º Oferta e aceitação de presentes ou outros benefícios

1. As pessoas vinculadas pelo presente Código só podem oferecer ou aceitar presentes ou outros benefícios de e para pessoas dentro ou fora da FCF, ou em articulação com intermediários ou partes relacionadas, tal como definido no presente Código, quando tais presentes ou benefícios:
 - a) tenham valor simbólico ou trivial;
 - b) não sejam oferecidos ou aceites como forma de influenciar pessoas vinculadas pelo presente Código a executar ou omitir um acto que esteja relacionado com as suas actividades oficiais ou que se enquadre na sua esfera de acção;
 - c) não sejam oferecidos ou aceites em violação dos deveres das pessoas vinculadas pelo presente Código;
 - d) não criem qualquer vantagem pecuniária ou de outro tipo indevida; e
 - e) não criem um conflito de interesses.

São proibidos quaisquer presentes ou outros benefícios que não satisfaçam todos os critérios acima referidos.



2. Em caso de dúvida, presentes ou outros benefícios não serão aceites, dados, oferecidos, prometidos, recebidos, pedidos ou solicitados. Em todos os casos, as pessoas vinculadas pelo presente Código não devem aceitar, dar, oferecer, prometer, receber, pedir ou solicitar de qualquer pessoa dentro ou fora da FCF, ou em articulação com intermediários ou partes relacionadas, tal como definido no presente Código, dinheiro em qualquer montante ou forma. Se a recusa da oferta ou benefício ofender a pessoa que a oferece com base em normas culturais, as pessoas vinculadas pelo presente Código podem aceitar a oferta ou benefício em nome da sua respectiva organização, devendo reportar e entregar o recebimento da oferta, se for caso disso, imediatamente a seguir, ao organismo competente.
3. A violação deste artigo será sancionada com uma multa adequada de pelo menos (...) bem como a proibição de participar em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período máximo de dois anos. Qualquer quantia recebida indevidamente será incluída no cálculo da multa. Além da multa, o presente ou benefício indevidamente recebido deve ser devolvido, se aplicável. Em casos graves e/ou em caso de reincidência, pode ser determinada uma proibição de participação em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período máximo de cinco anos.

21º Comissão

1. A menos que estejam abrangidos por um legítimo acordo comercial, as pessoas vinculadas pelo presente Código não devem aceitar, dar, oferecer, prometer, receber, pedir ou solicitar comissão para si próprias ou para terceiros para negociar negócios ou conduzir outros negócios relacionados com os seus deveres.
2. A violação deste artigo será sancionada com uma multa adequada de pelo menos (...) bem como a proibição de participar em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período máximo de dois anos. Qualquer quantia recebida indevidamente será incluída no cálculo da multa. Em casos graves e/ou em caso de reincidência, pode ser determinada uma proibição de participação em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período máximo de cinco anos.

22º Discriminação e difamação

1. As pessoas vinculadas pelo presente Código não devem ofender a dignidade ou integridade de um país, pessoa privada ou grupo de pessoas através de palavras ou acções de desprezo, discriminação ou actos denigratórios por motivos de raça, cor de pele, etnia, nacionalidade, origem social, género, deficiência, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, riqueza, nascimento ou qualquer outro estatuto, orientação sexual ou qualquer outro motivo.
2. As pessoas vinculadas por este Código estão proibidas de fazer quaisquer declarações públicas de natureza difamatória para com a FCF e/ou para com qualquer outra pessoa vinculada por este Código no contexto de eventos da FCF.
3. A violação deste artigo será sancionada com uma multa adequada de pelo menos (...) bem como a proibição de participar em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período máximo de dois anos. Em casos graves e/ou em caso de reincidência, pode ser determinada uma proibição de participação em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período máximo de cinco anos.



23º

Protecção da integridade física e mental

1. As pessoas vinculadas pelo presente Código devem proteger, respeitar e salvaguardar a integridade e a dignidade pessoal dos outros.
2. As pessoas vinculadas por este Código não devem usar gestos e linguagem ofensiva para insultar alguém de qualquer forma ou para incitar outros ao ódio ou à violência.
3. As pessoas vinculadas por este Código devem abster-se de qualquer forma de abuso físico ou mental, de qualquer forma de assédio e de qualquer outro acto hostil destinado a isolar, ostracizar ou prejudicar a dignidade de uma pessoa.
4. Ameaças, a promessa de vantagens, coerção e todas as formas de abuso sexual, assédio e exploração são particularmente proibidas.
5. A violação deste artigo será sancionada com uma multa adequada de pelo menos (...) bem como a proibição de participar em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período mínimo de dois anos. Em casos de exploração ou abuso sexual, ou em casos graves e/ou em caso de reincidência, pode ser proferida uma proibição de participação em qualquer actividade relacionada com o futebol durante um período mínimo de dez anos.

Subsecção 3: Contrafacção e falsificação, abuso de autoridade, apostas e jogos de azar

24º

Contrafacção e falsificação

1. As pessoas vinculadas por este Código estão proibidas de forjar um documento, falsificar um documento autêntico ou utilizar um documento forjado ou falsificado.
2. A violação deste artigo será sancionada com uma multa adequada de pelo menos (...) bem como a proibição de participar em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período mínimo de dois anos.

25º

Abuso de autoridade

1. As pessoas vinculadas por este Código não devem abusar da sua posição/autoridade de forma alguma, especialmente para tirar partido do seu cargo para fins ou ganhos privados.
2. A violação deste artigo será sancionada com uma multa adequada de pelo menos (...) bem como a proibição de participar em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período mínimo de dois anos. A sanção será aumentada em conformidade sempre que a pessoa ocupa um alto cargo no futebol, bem como em relação à relevância e ao montante da vantagem recebida.

26º

Envolvimento com apostas, jogos de azar ou actividades similares

1. As pessoas vinculadas pelo presente Código ficam proibidas de participar, directa ou indirectamente, em apostas, jogos de azar, lotarias ou eventos ou transacções semelhantes relacionados com jogos ou competições de futebol e/ou quaisquer actividades relacionadas com o futebol.

**FEDERAÇÃO
CABO-VERDIANA
DE FUTEBOL**

Av. Cidade Lisboa, CP 2324
Praia - Ilha de Santiago
Cabo Verde
+238 2600847
fcb@cvtelecom.cv
www.fcf.cv



As pessoas vinculadas por este Código não devem ter quaisquer participações, directa ou indirectamente (através de ou em conjunto com terceiros), em entidades, empresas, organizações, etc. que promovam, intermediem, organizem ou efectuem apostas, jogos de azar, lotarias ou eventos ou transacções semelhantes relacionados com jogos e competições de futebol. Os interesses incluem a obtenção de qualquer vantagem possível para as próprias pessoas vinculadas pelo presente Código e/ou partes relacionadas.

3. Desde que a conduta relevante não constitua outra violação do presente Código, a violação do presente artigo será sancionada com uma multa adequada de pelo menos (...) e uma proibição de participar em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período máximo de três anos. Qualquer quantia recebida indevidamente será incluída no cálculo da multa.

Subsecção 4: Suborno e corrupção, apropriação e uso indevido de fundos, e manipulação de jogos

27º Suborno e corrupção

1. As pessoas vinculadas pelo presente Código não devem aceitar, dar, oferecer, prometer, receber, pedir ou solicitar qualquer vantagem pessoal ou pecuniária indevida ou outra para obter ou manter negócios ou qualquer outra vantagem indevida para ou de qualquer pessoa dentro ou fora da FCF. Tais actos são proibidos independentemente de serem realizados directa ou indirectamente através de, ou em articulação com, terceiros.

Em particular, as pessoas vinculadas pelo presente Código não devem aceitar, dar, oferecer, prometer, receber, pedir ou solicitar qualquer vantagem pessoal ou pecuniária indevida ou outra para a realização ou omissão de um acto que esteja relacionado com as suas actividades oficiais e que seja contrário aos seus deveres ou que se enquadre na sua esfera de acção.

2. As pessoas vinculadas pelo presente Código devem abster-se de qualquer actividade ou comportamento que possa dar origem ao surgimento ou suspeita de uma violação do presente artigo.

3. A violação deste artigo será sancionada com uma multa adequada de pelo menos (...) bem como a proibição de participar em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período mínimo de cinco anos. Qualquer quantia recebida indevidamente será incluída no cálculo da multa. A sanção será aumentada em conformidade sempre que a pessoa detenha um alto cargo no futebol, bem como em relação à relevância e ao montante da vantagem recebida.

28º Apropriação e uso indevidos de fundos

1. As pessoas vinculadas pelo presente Código não devem apropriar-se ou utilizar indevidamente os fundos da FCF, das confederações, associações, ligas ou clubes, directa ou indirectamente através de, ou em articulação com, terceiros.

2. As pessoas vinculadas pelo presente Código devem abster-se de qualquer actividade ou comportamento que possa dar origem ao surgimento ou suspeita de uma violação do presente artigo.

3. A violação deste artigo será sancionada com uma multa adequada de pelo menos (...) bem como a proibição de participar em qualquer actividade relacionada com o futebol por um período mínimo de cinco anos. A soma dos fundos desviados deve ser incluída no cálculo da multa. A sanção será aumentada em conformidade sempre que a pessoa ocupa um alto cargo no futebol, bem como em relação à relevância e ao montante dos fundos em causa ou da vantagem recebida.

29º Manipulação de jogos ou competições de futebol

1. As pessoas vinculadas pelo presente Código estão proibidas de se envolverem na manipulação de jogos e competições de futebol, devendo comunicar imediatamente ao Comité de Ética qualquer abordagem relacionada com actividades e/ou informações directa ou indirectamente relacionadas com a possível manipulação de um jogo ou competição de futebol.

2. A competência para decidir sobre qualquer conduta relacionada com a manipulação de jogos ou competições de futebol, tanto dentro como fora do campo de jogo, está reservada ao Comité Disciplinar da FCF.

3. A comissão de inquérito transferirá para o Comité Disciplinar qualquer informação obtida durante sua actividade de inquérito que possa estar relacionada com a conduta cometida por quaisquer pessoas vinculadas por este Código em violação ao presente artigo.

Secção 1: Competência do Comité de Ética

**FEDERAÇÃO
CABO-VERDIANA
DE FUTEBOL**

Av. Cidade Lisboa, CP 234

Praia - Ilha de Santiago

Cabo Verde

+238 2600847

fcf@cvtelecom.cv

www.fcf.cv



30º Competência do Comité de Ética

1. O Comité de Ética tem competência exclusiva para investigar e julgar a conduta de todas as pessoas vinculadas por este Código sempre que tal conduta:

- tenha sido cometida por um indivíduo que foi eleito, nomeado ou designado pela FCF para exercer uma função;
- diz directamente respeito aos seus deveres ou responsabilidades relacionadas com a FCF; ou
- está relacionada com o uso de fundos FCF.

2. Sempre que tal conduta afecte uma confederação, uma associação ou várias associações da mesma confederação e sempre que tal conduta não esteja directamente relacionada com assuntos da FCF, o Comité de Ética só terá o direito de investigar e julgar o caso quando tal conduta não tiver sido investigada e julgada, e/ou não se puder esperar que seja investigada e julgada, pelos órgãos judiciais competentes da associação ou confederação em causa.

Em particular, se nenhum procedimento adequado for levado a cabo pelos membros da FCF no prazo de três meses a partir do momento em que o assunto for do conhecimento do Comité de Ética, o Comité de Ética terá o direito de investigar e julgar o respectivo assunto.

Secção 2: Regras comuns para a comissão de inquérito e para o conselho de justiça

31º Composição da comissão de inquérito e do conselho de justiça

Comissão e conselho

A composição da comissão de inquérito e do conselho de justiça deve estar em conformidade com a FCF.

32º Deputação

Se o presidente de qualquer das comissões não puder actuar (quer devido a circunstâncias pessoais ou factuais), um dos vice-presidentes deverá substituí-lo. No caso de os vice-presidentes estarem também impedidos de actuar, um membro da respectiva comissão, com base na antiguidade, deverá actuar como presidente.

33º Secretariados

1. O Secretariado-geral da FCF coloca à disposição da comissão de inquérito e do conselho de justiça um secretariado com o pessoal necessário, sob a responsabilidade do Director do Secretariado, para os Comités Independentes. O secretariado da comissão e do conselho encarrega-se do respectivo arquivamento dos processos, que devem ser conservados durante pelo menos dez anos.

2. O secretariado da comissão de inquérito, sob a autoridade do presidente da comissão de inquérito ou sob a autoridade do responsável pela investigação, encarrega-se do trabalho administrativo e jurídico relacionado com os processos e presta apoio à comissão de inquérito para a realização das suas tarefas; em particular, elabora a acta, os relatórios finais e qualquer outro documento exigido pelos membros da comissão de inquérito.

3. O secretariado do conselho de justiça, sob a autoridade do presidente do conselho de justiça, encarregar-se-á do trabalho administrativo e jurídico relacionado com os procedimentos e prestará apoio ao conselho de justiça para a realização das suas tarefas; em particular, elaborará a acta e qualquer outro documento exigido pelo presidente do conselho de justiça.

34º Independência

1. Os membros do Comité de Ética devem gerir as suas investigações e procedimentos e tomar as suas decisões com total independência e devem evitar qualquer influência de terceiros.

Os membros do Comité de Ética e seus familiares imediatos não devem pertencer a nenhum outro órgão de justiça dentro da FCF

3. Os membros do Comité de Ética não podem pertencer a qualquer órgão ou exercer qualquer cargo em relação a FCF, a não ser o de membro de um órgão de justiça da FCF ou de seus membros.



35º Renúncia

1. Um membro do Comité de Ética deve recusar participar em qualquer investigação ou processo de natureza quase-judicial relativo a um assunto em que existam sérios motivos para questionar a sua imparcialidade.
2. O acima exposto aplica-se, em particular, nos seguintes casos:
 - a) se o membro em questão tiver um interesse directo no resultado do assunto;
 - b) se o membro tiver uma inclinação ou um preconceito pessoal relativamente a uma parte; ou conhecimento pessoal, em primeira mão, de factos probatórios contestados relevantes para o processo; ou se tiver expressado uma opinião, que não como parte do processo em questão, relativamente ao resultado do processo; ou quando a família imediata do membro for parte no assunto em controvérsia, for parte no processo ou tiver qualquer outro interesse que possa ser substancialmente afectado pelo resultado do processo e pela sua imparcialidade;
 - c) se o membro tiver a mesma nacionalidade que a parte implicada;
 - d) se o membro já tratou do caso numa posição diferente da sua função como membro do Comité de Ética.
3. Os membros que se recusarem a participar devem notificar imediatamente o presidente.
4. Uma objecção contra um membro do Comité de Ética considerada tendenciosa deve ser apresentada no prazo de cinco dias após a identificação dos motivos de não participação, sob pena de tal objecção ser considerada como tendo sido renunciada. A reclamação deve citar os fundamentos e, se possível, ser substanciada.
5. O presidente da respectiva comissão decidirá se tal alegação é válida se o membro em questão não se tiver abtido de participar por sua própria iniciativa. Se a objecção for contra o presidente, o presidente ou o vice-presidente do Comité de Recurso da FCF deve deliberar.

36º Confidencialidade

1. Os membros do Comité de Ética e os membros dos secretariados devem assegurar que tudo o que lhes for divulgado durante o exercício das suas funções permaneça confidencial, em particular as deliberações e os dados pessoais privados, em conformidade com as regras aplicáveis.
2. Não obstante o parágrafo 1 acima, a comissão de inquérito ou o conselho de justiça pode, se considerar necessário e de forma apropriada, informar o público sobre ou confirmar processos em curso ou encerrados, e rectificar informações que estejam erradas ou rumores. Qualquer divulgação de tais informações deve respeitar a presunção de inocência e os direitos de personalidade das pessoas envolvidas.
3. A comissão de inquérito ou o conselho de justiça pode, de forma apropriada e/ou através do *website* da FCF, informar o público sobre as razões de qualquer decisão e/ou o encerramento de qualquer processo de investigação. Em particular, o presidente do conselho de justiça pode decidir publicar, parcial ou na íntegra, a decisão tomada desde que os nomes mencionados no acórdão (que não os relacionados com a parte) e qualquer outra informação considerada sensível pelo presidente do conselho de justiça, sejam devidamente anónimos.
4. Em caso de violação deste artigo por um membro do Comité de Ética, o membro em questão será suspenso por decisão tomada pela maioria dos outros membros da respectiva comissão até à próxima Assembleia Geral da FCF.

Secção 1: Regras processuais
Subsecção 1: Regras gerais

37º Partes

Apenas os acusados são considerados como partes.

**FEDERAÇÃO
CABO-VERDIANA
DE FUTEBOL**

 Av. Cidade Lisboa, CP 234
Praia - Ilha de Santiago
Cabo Verde
 +238 2600847
 fcf@cvtelecom.cv
 www.fcf.cv



Representação

1. Durante quaisquer processos com o Comité de Ética, as partes e outras pessoas vinculadas por este Código podem ter representação legal a seu próprio custo e despesas.
2. As partes e outras pessoas vinculadas por este Código são livres de escolher o seu próprio consultor ou representação legal.
3. O Comité de Ética pode solicitar que os representantes das partes e outras pessoas vinculadas por este Código apresentem uma procuração devidamente assinada.
4. O Comité de Ética pode limitar o número de representantes legais de uma parte, se considerado excessivo.

39º Assistência jurídica

1. A fim de garantir os seus direitos, os indivíduos vinculados pelo presente Código e com meios financeiros insuficientes podem solicitar a assistência jurídica da FCF para efeitos de processos perante o Comité de Ética.
2. Os requerentes de assistência jurídica devem apresentar pedidos fundamentados e documentos comprovativos.
3. O secretariado estabelece uma lista de advogados pro-bono.
4. De acordo com as necessidades de cada requerente, e sujeito a confirmação prévia por escrito da FCF, a assistência jurídica pode ser prestada da seguinte forma:
 - a) O requerente pode ser isento do pagamento das despesas do processo;
 - b) O advogado pro-bono pode ser seleccionado pelo requerente a partir da lista estabelecida pelo secretariado;
 - c) Os custos razoáveis de viagem e alojamento do requerente e os das testemunhas e peritos que ele chama a depor podem ser cobertos pela FCF, incluindo os custos de viagem e alojamento de qualquer advogado pro-bono seleccionado a partir da lista estabelecida pelo secretariado.
5. O presidente do conselho de justiça do Comité de Ética decide sobre os pedidos de assistência jurídica. Tais decisões são irrevogáveis.
6. Outras condições e requisitos associados à assistência jurídica e ao aconselhamento pro-bono podem ser comunicados por carta circular.

40º Falha em cooperar

1. Se as partes ou outras pessoas vinculadas pelo presente Código não cooperarem de alguma forma ou se forem dilatórias na resposta a qualquer pedido do Comité de Ética, o presidente da comissão/conselho competente que emite o pedido pode, depois de as avisar, acusá-las de violação do artigo 18º do presente Código.
2. Caso as partes não cooperem, a comissão de inquérito, ao elaborar um relatório final baseado no processo na sua posse, e o conselho de justiça, ao tomar uma decisão baseada no processo na sua posse, pode ter em conta esse comportamento e acrescentar a falta de cooperação como um agravamento adicional por violação do artigo 18º do presente Código.

Parte III. Organização e procedimento Capítulo II: Processo

41º Notificação de decisões e outros documentos

1. As decisões e outros documentos devem ser comunicados e notificados por correio electrónico, podendo ser seguidos por carta registada.
2. Todas as partes devem ser notificadas das decisões.
3. As decisões e outros documentos destinados às pessoas vinculadas pelo presente Código podem ser dirigidos directamente à pessoa e/ou à associação em causa, desde que esta encaminhe os documentos para o destinatário previsto. Caso os documentos não tenham sido enviados também ou unicamente à parte interessada, estes documentos serão considerados como tendo sido devidamente comunicados ao destinatário final quatro dias após a comunicação dos documentos à associação.
4. A notificação de uma decisão deve ser efectuada através da publicação no *website* da FCF, com o endereço:
 - a) o paradeiro da parte, desde que este não pode ser averiguado apesar de se fazerem inquéritos razoáveis;

FEDERAÇÃO
CABO-VERDIANA
DE FUTEBOL

Av. Cidade Lisboa, CP 234
Praia - Ilha de Santiago
Cabo Verde
+238 2600847
fcf@cvtelecom.cv
www.fcf.cv



4. É impossível notificar ou levaria a inconvenientes excepcionais; ou
 5. Uma parte não forneceu um meio de contacto, apesar de ter sido instruída para o fazer.
5. A notificação através do *website* da FCF é considerada concluída no dia da publicação.

42º Efeito das decisões

1. As decisões aprovadas pelo Comité de Ética entram em vigor assim que são comunicadas.
2. O Comité de Ética pode rectificar qualquer erro óbvio a qualquer momento.

Subsecção 2: Prova

43º Vários tipos de provas

1. Pode ser produzida qualquer tipo de prova.
2. Os tipos de provas incluem, em particular:
 - a) documentos;
 - b) relatórios de agentes/funcionários;
 - c) declarações das partes;
 - d) declarações das testemunhas;
 - e) gravações de áudio e vídeo;
 - f) pareceres de especialistas;
 - g) todas as outras provas que sejam relevantes para o caso.
3. Durante o inquérito, sempre que é prestado testemunho oral, este pode ser prestado pessoalmente, por telefone ou por vídeo.

44º Participantes anónimos nos processos

1. Sempre que o testemunho de uma pessoa em processos de natureza ética conduzidos em conformidade com o presente Código possa conduzir a ameaças à sua pessoa ou colocá-la, ou a qualquer pessoa particularmente próxima dela, em perigo físico, o presidente da comissão/conselho competente ou o seu adjunto pode ordenar, *inter alia*, que:
 - a) a pessoa não seja identificada na presença das partes;
 - b) a pessoa não compareça na audiência;
 - c) a voz da pessoa seja distorcida;
 - d) a pessoa seja interrogada fora da sala de audiências;
 - e) a pessoa seja interrogada por escrito através do presidente da comissão/conselho competente ou do seu adjunto;
 - f) toda ou parte da informação que poderia ser utilizada para identificar a pessoa seja incluída apenas num ficheiro separado e confidencial.
2. Se não existirem outras provas para corroborar o testemunho prestado pela pessoa em causa, esse testemunho só poderá ser utilizado no contexto da imposição de sanções ao abrigo do presente Código se:
 - a) as partes, bem como os seus representantes legais, tiveram a oportunidade de fazer perguntas à pessoa em questão, pelo menos por escrito; e
 - b) os membros do órgão de justiça tiveram a oportunidade de entrevistar a pessoa em questão directamente e em plena consciência da sua identidade e de avaliar a sua identidade e registo na íntegra.
3. Serão impostas medidas disciplinares a qualquer pessoa que revele a identidade de qualquer pessoa a quem seja concedido o anonimato nos termos desta disposição ou qualquer informação que possa ser utilizada para identificar essa pessoa.

45º Identificação e Participantes anónimos nos processos

FEDERAÇÃO CABO-VERDIANA DE FUTEBOL



1. Para garantir a sua segurança, as pessoas a quem foi concedido o anonimato nos termos do artigo 44º devem ser identificados à porta fechada na ausência das partes. Esta identificação será efectuada apenas pelo presidente da comissão/conselho competente, pelo seu adjunto ou por todos os membros da comissão/conselho competente em conjunto, e será registada em acta com os dados pessoais da pessoa em questão.

2. Estas actas não serão comunicadas às partes.

3. As partes devem receber uma breve notificação que:

- a) confirma que a pessoa em questão foi formalmente identificada; e
- b) não contém detalhes que possam ser usados para identificar essa pessoa.

46º Provas não admissíveis

Devem ser rejeitadas quaisquer provas que tenham sido obtidas por meios ou formas que envolvam violações da dignidade humana ou que obviamente não sirvam para estabelecer factos relevantes.

47º Avaliação da prova

O Comité de Ética terá total discricção no que respeita à prova.

48º Padrão de prova

Os membros do Comité de Ética julgam e decidem com base na sua confortável satisfação.

49º Ónus da prova

O ónus da prova relativamente à violação das disposições do Código recai sobre o Comité de Ética.

Subsecção 3: Prazo

50º Início e fim do prazo

1. Os prazos notificados directamente à parte ou a um representante nomeado pela parte iniciam-se no dia seguinte ao da recepção da notificação.

2. Sempre que um documento seja enviado a uma pessoa através da respectiva associação afiliada e não seja também enviado à pessoa interessada ou ao seu representante legal, o prazo começa a correr quatro dias após a recepção do documento pela associação responsável pelo seu envio. Sempre que o documento tenha sido igualmente enviado à pessoa interessada ou ao seu representante legal, o prazo inicia-se no dia seguinte ao da recepção do documento em questão.

3. Se o último dia da data limite coincidir com um feriado no local do domicílio da pessoa a quem é exigido o cumprimento do documento num determinado prazo, o prazo-limite expira no dia útil subsequente.



Conformidade

1. O prazo só será cumprido se a acção exigida tiver sido executada antes do termo da data limite.
2. O documento deve ser submetido por correio electrónico, para o endereço electrónico indicado na correspondência enviada pelo respectivo secretariado, ao organismo competente o mais tardar até à meia-noite do último dia da data limite.
3. Os custos e taxas a pagar são considerados como tendo sido pagos a tempo se o pagamento tiver sido irreversivelmente feito à conta da FCF até à meia-noite do último dia da data limite.

52º Prorrogação

1. Os prazos estabelecidos no presente Código não podem ser prorrogados.
2. Os prazos estabelecidos pelo Comité de Ética podem ser prorrogados mediante pedido fundamentado. Um prazo só pode ser prorrogado por uma segunda vez em circunstâncias excepcionais.
3. Se uma prorrogação do prazo for recusada, podem ser concedidos dois dias extras. Em situações de emergência, a recusa de concessão da prorrogação pode ser anunciada oralmente.

Subsecção 4: Suspensão do processo

53º Suspensão ou continuação dos processos

1. No caso de uma pessoa vinculada pelo presente Código deixar de exercer as suas funções durante o processo, o Comité de Ética mantém-se competente para continuar o processo de inquérito e/ou proferir uma decisão.
2. Caso uma pessoa vinculada por este Código deixe de exercer as suas funções, a comissão de inquérito pode iniciar e conduzir a investigação, criar um relatório final e entregá-lo ao conselho de justiça. O conselho de justiça pode suspender o processo ou tomar uma decisão em relação à matéria de fundo e impor sanções adequadas.

Subsecção 5: Custos processuais

54º Custos processuais

Os custos processuais são constituídos pelas despesas do Comité de Ética e as despesas efectuadas no âmbito do processo de investigação e de natureza quase-judicial.

55º Custos processuais em caso de encerramento do processo ou absolvição

1. Salvo disposição em contrário aqui prevista, em caso de encerramento do processo ou absolvição, os custos processuais serão suportados pela FCF.
2. Uma parte pode ser condenada a pagar parte ou a totalidade das despesas processuais em caso de encerramento do processo ou de absolvição, se, culposamente, tiver causado a instauração do processo ou impedido a sua condução.

56º Custos processuais se forem impostas sanções

1. Os custos processuais serão suportados pela parte que foi sancionada.
2. Se mais de uma parte for sancionada, os custos processuais devem ser avaliados proporcionalmente de acordo com o grau de culpa das partes.

**FEDERAÇÃO
CABO-VERDIANA
DE FUTEBOL**

 Av. Cidade Lisboa, CP 234
Praia - Ilha de Santiago
Cabo Verde

 +238 2600847
 fcf@cvtelecom.cv
 www.fcf.cv



- Parte dos custos processuais, em particular as despesas do processo de inquérito, podem ser suportados pela FCF, conforme apropriado, no que diz respeito à imposição de sanções.
- Os custos processuais podem ser reduzidos ou isentos em circunstâncias excepcionais, em particular tendo em conta a situação financeira da parte.

57º Compensação processual

Não será concedida nenhuma compensação processual em processos conduzidos pelo Comité de Ética.

Secção 2: Processo de investigação
Subsecção 1: Processos preliminares

58º Direito de apresentar queixas

- Qualquer pessoa pode apresentar uma queixa relativa a potenciais violações do presente Código junto do secretariado da comissão de inquérito. As queixas devem ser apresentadas por escrito, incluindo as provas disponíveis. O secretariado deve informar o presidente da comissão de inquérito sobre as queixas e agir de acordo com as suas instruções.
- Não é permitido instaurar um processo após a apresentação de uma queixa.
- Qualquer pessoa vinculada pelo presente Código que apresente uma queixa contra uma pessoa que saiba estar inocente ou que de qualquer outra forma tome medidas maliciosas relacionadas com a instauração de processos ao abrigo do presente Código será sancionada com uma multa adequada de pelo menos (...), bem como com a proibição de participar em qualquer actividade relacionada com futebol durante um período mínimo de dois anos.

59º Investigações preliminares

- Mediante instrução do presidente da comissão de inquérito, o secretariado da comissão de inquérito procederá a uma avaliação inicial dos documentos apresentados com a queixa.
- O secretariado da comissão de inquérito pode iniciar investigações preliminares sobre uma potencial violação do presente Código, com base numa queixa apresentada, e actua de acordo com as instruções do presidente da comissão de inquérito. Isto inclui, nomeadamente, a recolha de informações escritas, o pedido de documentos e a obtenção de depoimentos de testemunhas.
- O presidente da comissão de inquérito pode instaurar investigações preliminares, a seu critério e em qualquer momento.

60º Abertura do processo de investigação

- Caso se verifique que a investigação preliminar estabelece um caso prima facie, o presidente da comissão de inquérito abrirá um processo de investigação. A comissão deve examinar igualmente as circunstâncias agravantes e atenuantes.
- As partes são notificadas da instauração de um processo de investigação e da eventual violação da regra. Podem ser concedidas excepções limitadas a esta regra por razões de segurança e protecção ou se essa revelação interferir com a condução da investigação.
- O presidente da comissão de inquérito deve informar regularmente a comissão de inquérito sobre os casos não instaurados.

**FEDERAÇÃO
CABO-VERDIANA
DE FUTEBOL**

Av. Cidade Lisboa, CP 234
Praia - Ilha de Santiago
Cabo Verde
+238 2600847
fcb@cvtelecom.cv
www.fcf.cv



61º

Instauração da investigação

1. O presidente da comissão de inquérito decide sobre a instauração do processo de investigação.
2. Não é necessário apresentar fundamentos para a instauração do processo de investigação e a decisão não pode ser contestada.

62º

Deveres e competências da comissão de inquérito

1. A comissão de inquérito pode investigar potenciais violações das disposições do presente Código, por sua própria iniciativa ou com base em queixas, à sua inteira e independente discricção.
2. Se a comissão de inquérito considerar que não existe um caso prima facie, não instaurará qualquer processo de investigação e encerrará o processo. Para além do encerramento interno do processo, a comissão de inquérito pode (i) enviar uma carta de encerramento à parte interessada recordando-lhe os seus deveres, e/ou (ii) enviar uma carta de encerramento à parte interessada informando-lhe que não foram encontradas quaisquer violações do Código. A comissão de inquérito pode fazer uma comunicação a este respeito sempre que tal for considerado relevante.
3. Uma vez concluída a investigação, a comissão de inquérito elaborará um relatório final sobre o processo de investigação, indicando as regras pertinentes que tenham sido infringidas e para as quais exigem um julgamento por parte do conselho de justiça. O relatório, juntamente com os respectivos ficheiros da investigação, é enviado ao conselho de justiça. Caso seja realizada uma audiência, um ou mais membros da comissão de inquérito podem apresentar o caso perante o conselho de justiça.
4. Se o processo tiver sido encerrado, a comissão de inquérito pode reabrir a investigação se surgirem novos factos ou provas que sugiram uma potencial violação.
5. Como parte do processo de investigação, a comissão de inquérito também pode investigar violações das disposições do Código Disciplinar da FCF que digam respeito a conduta imoral ou antiética.

63º

Tramitação dos processos

O presidente da comissão de inquérito pode conduzir ele próprio o processo de investigação como responsável pela investigação ou pode atribuir formalmente esta função ao vice-presidente ou a um membro da comissão de inquérito. Esta pessoa será designada responsável pela condução do processo de investigação.

64º

Competências do responsável pela investigação

1. Com a assistência do secretariado, o responsável pela investigação deve investigar através de inquéritos escritos e interrogatórios escritos ou orais das partes e testemunhas. Pode igualmente tomar quaisquer outras medidas de investigação relevantes para o caso; em particular, pode verificar a autenticidade dos documentos relevantes para a investigação mediante a obtenção de declarações juramentadas.
2. Se o presidente da comissão de inquérito actuar como responsável pela investigação, pode pedir a outro membro da comissão de inquérito que o assista. Nos casos em que o presidente não actua como responsável pela investigação, o referido responsável pode pedir ao presidente da comissão de inquérito que nomeie outros membros da comissão de inquérito para conduzir a investigação a seu lado. O presidente pode, se for esse o caso, também designar membros adicionais à sua própria discricção.
3. Se o presidente actuar como responsável pela investigação, pode, em casos complexos, contratar terceiros – sob a liderança do responsável pela investigação – com funções de investigação. Os inquéritos a serem feitos por tais terceiros devem ser claramente definidos. Se o presidente não estiver a actuar na qualidade de responsável pela investigação, o referido responsável pode apresentar o respectivo pedido ao presidente.
4. Se as partes e as outras pessoas vinculadas pelo presente Código não cooperarem no estabelecimento dos factos do caso, o responsável pela investigação pode solicitar ao presidente da comissão de inquérito a imposição de sanções disciplinares e, em caso de reincidência, a imposição de medidas disciplinares, incluindo a proibição de participação em qualquer actividade desportiva.



relacionada com o futebol, até 90 dias. Se o presidente actuar na qualidade de responsável pela investigação, o vice-presidente é quem decide.

Subsecção 3: Conclusão do processo de investigação

65º Conclusão do processo de investigação

Se o responsável pela investigação considerar que o inquérito é adequado, informará as partes de que o processo de investigação foi concluído e enviará o relatório final, juntamente com os processos de investigação, ao conselho de justiça.

66º Relatório final

1. O relatório final deve conter todos os factos e provas relevantes recolhidos e mencionar a possível violação da regra.
2. O relatório final deve ser assinado pelo presidente da comissão de inquérito. Se o presidente não tiver actuado como responsável pela investigação, o referido responsável deverá igualmente assinar o relatório final.

67º Acordo judicial (aplicação de uma sanção por consentimento mútuo)

1. A qualquer momento durante a investigação, mas o mais tardar quando o caso estiver prestes a ser decidido pelo conselho de justiça ou antes da audiência, conforme previsto pelo artigo 74º do presente Código, as partes podem celebrar um “acordo judicial” com o presidente do conselho de justiça para a aplicação de uma sanção por mútuo acordo.
2. Se o presidente do conselho de justiça considerar que o acordo está em conformidade com o presente Código e que a sanção estabelecida é correctamente aplicada, o acordo torna-se imediatamente efectivo e a sanção estabelecida torna-se definitiva e vinculativa, e não está sujeita a qualquer outro recurso.
3. Se qualquer sanção pecuniária prevista no acordo não for integralmente executada pela parte interessada no prazo de 15 dias a contar da data da decisão, o acordo é automaticamente revogado.
4. Se a formação em matéria de conformidade e/ou trabalho social previsto no acordo não for totalmente cumprida pela parte em causa nos termos estabelecidos no acordo, o mesmo é automaticamente revogado.
5. Sempre que o acordo for revogado, o conselho de justiça deliberar sobre o caso no prazo de 60 dias seguintes, com base no processo, e não será permitido qualquer outro acordo entre as partes envolvidas e o presidente do conselho de justiça.
6. Não será permitido qualquer outro acordo relativo a sanções relacionadas com infracções de suborno e corrupção, apropriação e utilização indevida de fundos, e manipulação de jogos ou competições de futebol.

Secção 3: Processo de natureza quase-judicial
Subsecção 1: Instauração e condução dos processos

68º Deveres e competências do conselho de justiça

1. O presidente do conselho de justiça examina o relatório final e os processos de investigação com a assistência do secretariado.
2. Se o presidente do conselho de justiça considerar que não existem provas suficientes para prosseguir, pode encerrar o processo e informar a parte em questão em conformidade.
3. Se o presidente do conselho de justiça considerar que a questão deve ser apreciada, deve prosseguir com o processo de natureza quase-judicial e solicitar que o secretariado envie uma cópia do relatório final dos processos de investigação às partes interessadas.

**FEDERAÇÃO
CABO-VERDIANA
DE FUTEBOL**

Av. Cidade Lisboa, CP 254

Praia - Ilha de Santiago

Cabo Verde

+238 2600847

fcf@cvtelecom.cv

www.fcf.cv



69º

Processo de natureza quase-judicial

1. O presidente do conselho de justiça informará todas as partes interessadas de que o caso será decidido com base no relatório da comissão de inquérito juntamente com os processos de investigação ou – a pedido de qualquer parte interessada – de uma audiência a agendar.
2. Se não houver pedido de audiência, o presidente do conselho de justiça informará as partes do processo e a comissão de inquérito de que o processo será decidido com base nos documentos e alegações existentes e estabelecerá um prazo final para a apresentação dos respectivos pedidos finais.
3. Caso seja realizada uma audiência, o secretariado do conselho de justiça informará todas as partes interessadas e enviar-lhes-á uma ordem processual, com as regras da audiência, estabelecidas pelo presidente do conselho de justiça.
4. Todas as partes no processo e os seus representantes, sob reserva do n.º 4 do artigo 38º, bem como os representantes da comissão de inquérito têm o direito de assistir à audiência para discutir e apresentar oralmente os seus respectivos pedidos.
5. Como parte do processo de natureza quase-judicial, o conselho de justiça também pode decidir sobre violações de disposições do Código Disciplinar da FCF que digam respeito a conduta imoral ou antiética.

70º

Jurisdição do presidente do conselho de justiça quando delibera sozinho

1. O presidente do conselho de justiça pode tomar decisões isoladamente em casos relacionados com infrações sancionadas apenas com sanções pecuniárias ou quando a sanção a ser imposta é uma advertência, repreensão ou uma formação em matéria de conformidade.
2. O presidente do conselho de justiça é igualmente responsável pela ratificação do "acordo judicial" celebrado entre as partes e a comissão de inquérito, quando aplicável.

71º

Direito a ser ouvido

Antes de o conselho de justiça emitir qualquer decisão final, as partes têm o direito de apresentar a sua defesa, de apresentar provas e de examinar as provas a serem consideradas pelo conselho de justiça ao tomar a sua decisão. Estes direitos podem ser restringidos em circunstâncias excepcionais, tais como quando é necessário salvaguardar questões confidenciais, proteger as testemunhas ou se for necessário estabelecer os elementos do processo.

72º

Rejeição de moções de admissão de provas

1. Segundo os artigos 46º e 47º e outras disposições pertinentes do Código, o presidente do conselho de justiça pode indeferir as moções fundamentadas para a admissão de provas apresentadas pelas partes.
2. As partes devem ser informadas se a sua moção tiver sido indeferida com um breve esboço dos fundamentos da decisão. O indeferimento não pode ser contestado.

Subsecção 2: Composição, audiências

73º

Composição do painel

1. O presidente do conselho de justiça decide a composição e o número de membros do painel e fornece-lhes os dossiês relevantes. As partes devem ser informadas da composição do painel.
2. Sem prejuízo do artigo 70º, as decisões do painel serão consideradas legalmente válidas se, pelo menos três membros estiverem presentes.

**FEDERAÇÃO
CABO-VERDIANA
DE FUTEBOL**

Av. Cidade Lisboa, CP 234

Praia - Ilha de Santiago

Cabo Verde

+238 2600847

fcf@cvtelecom.cv

www.fcf.cv



Audiências, princípios

1. As audiências devem ser realizadas à porta fechada e na presença *in situ* da parte requerente.
2. As audiências do conselho de justiça não são abertas ao público, excepto nos casos em que tenha sido devidamente solicitada pelo arguido. O presidente ou o seu nomeado decide, a seu critério, em que condições pode ser realizada uma audiência pública.
3. A má-conduta cometida por uma parte após a apresentação do relatório final pode ser apreciada pela comissão de inquérito durante a sua alegação final. Neste sentido, a comissão de inquérito pode apresentar os factos e provas relevantes, mencionar a possível violação da regra e apresentar uma recomendação ao conselho de justiça sobre as medidas adequadas. A parte tem o direito de responder a estas novas acusações durante a audiência. Em caso de não realização de audiência, a comissão de inquérito pode apresentar a sua recomendação no prazo de dois dias após a defesa da parte, que terá então o direito de responder por escrito, em conformidade com o prazo concedido pelo conselho de justiça.
4. Se não houver audiência, o presidente agendará as deliberações e decidirá sobre o número de membros e a composição do painel. As partes serão informadas para o efeito.

75º Audições, procedimento

1. O presidente do conselho de justiça deverá conduzir a audiência da forma que considerar apropriada, desde que seja coerente com o Código.
2. É da responsabilidade das partes assegurar a comparência das testemunhas por elas requeridas e pagar todos os custos e despesas associados à comparência das partes e das testemunhas.
3. As testemunhas convocadas pelas partes e/ou pelo conselho de justiça têm de comparecer presencialmente.
4. Sempre que possível, a audiência deve decorrer de acordo com a seguinte sequência:
 - a) depoimento de quaisquer testemunhas convocadas pelo arguido e aprovadas pelo conselho de justiça;
 - b) depoimento de quaisquer testemunhas convocadas pela comissão de inquérito e aprovadas pelo conselho de justiça;
 - c) depoimento de quaisquer testemunhas convocadas pelo conselho de justiça;
 - d) alegações finais da comissão de inquérito;
 - e) alegações finais de um representante legal, se existir, do arguido;
 - f) declaração de contra-argumentação da comissão de inquérito e das partes, se aplicável;
 - g) última oportunidade para o arguido intervir.

Subsecção 3: Deliberações, decisões

76º Deliberações

1. Após a audiência, o conselho de justiça retirar-se-á para deliberar sobre a sua decisão em privado.
2. Se as circunstâncias o permitirem, as deliberações e a tomada de decisões podem ser realizadas através de conferência telefónica, videoconferência ou qualquer outro método semelhante.
3. As deliberações devem ser conduzidas sem interrupção, a menos que haja circunstâncias excepcionais.
4. O presidente decidirá em que ordem as diversas questões serão submetidas a deliberação.
5. O conselho de justiça não está vinculada à apreciação jurídica dos factos apresentados pela comissão de inquérito. Em particular, o conselho de justiça pode alargar ou limitar as violações das regras salientadas pela comissão de inquérito.
6. Os membros presentes devem expressar suas opiniões na ordem estabelecida pelo presidente, que fala sempre em último lugar.
7. Um membro do secretariado deve estar presente durante as deliberações.

77º Tomada de decisão

1. As decisões serão tomadas pela maioria dos membros presentes.
2. Todos os membros presentes deverão votar.
3. Em caso de empate na votação, o presidente terá o voto de desempate.

**FEDERAÇÃO
CABO-VERDIANA
DE FUTEBOL**

 Av. Cidade Lisboa, CP 234
Praia - Ilha de Santiago
Cabo Verde
 +238 2600847
 fcf@cvtelecom.cv
 www.fcf.cv



78º Fundamentos da decisão

1. O conselho de justiça comunicará a sua decisão de forma completa e por escrito.
2. Em caso de urgência, ou em quaisquer outras circunstâncias especiais, o conselho de justiça pode notificar apenas os termos da decisão à parte, que se tornam imediatamente aplicáveis. A decisão final, por escrito, será então notificada no prazo de 60 dias.

79º Forma e conteúdo da decisão

1. A decisão deve conter:
 - a) a composição do painel;
 - b) os nomes das partes;
 - c) a data da decisão;
 - d) um resumo dos factos;
 - e) os fundamentos da decisão;
 - f) as disposições em que a decisão se baseou;
 - g) os termos da decisão;
 - h) aviso dos canais de recurso.
2. A decisão deve ser assinada pelo presidente e transmitida pelo secretariado.

80º Aplicação das decisões

É da responsabilidade das associações afiliadas, bem como dos dirigentes de futebol relevantes, assegurar que as decisões tomadas e notificadas pelo Comité de Ética sejam devidamente implementadas, tal como exigido pelos Estatutos da FCF.

Secção 4: Recurso e revisão

81º Comité de Recurso

1. Pode ser interposto recurso pela parte interessada, tendo um interesse legalmente protegido que justifique a alteração ou cancelamento da decisão, para o Comité de Recurso contra qualquer decisão tomada pelo Comité Disciplinar que diga respeito a infracções ao artigo 29º do presente Código.
2. O Código Disciplinar da FCF estabelece outras disposições relativas à interposição de recurso e procedimentos junto do Comité de Recurso.

82º Revisão

1. A comissão de inquérito do Comité de Ética pode reabrir um caso que tenha sido encerrado na sequência de uma decisão juridicamente vinculativa se uma parte descobrir factos novos significativos ou provas que, apesar da investigação, não poderiam ter sido apresentadas mais cedo e que teriam resultado numa decisão mais favorável. Em caso de tal reabertura, são aplicáveis as disposições relativas ao processo de investigação.
2. Um pedido de revisão deve ser apresentado pela parte interessada no prazo de dez dias após a descoberta dos motivos da revisão, ou não será aceite.
3. O prazo de prescrição para apresentar um pedido de revisão é de um ano após a aplicação da decisão.

Secção 5: Sanções provisórias

**FEDERAÇÃO
CABO-VERDIANA
DE FUTEBOL**

 Av. Cidade Lisboa, CP 234
Praia - Ilha de Santiago

Cabo Verde

 +238 2600847
 fcf@cvtelecom.cv
 www.fcf.cv



83º Condições, jurisdição, procedimentos

1. A qualquer momento durante uma investigação, o presidente da comissão de inquérito ou o responsável pela investigação pode aplicar sanções provisórias, a fim de assegurar que os procedimentos de investigação não sejam interferidos ou quando parece ter sido cometida uma violação do presente Código e não possa ser tomada uma decisão sobre o mérito do caso com a devida celeridade.
2. A parte interessada pode apresentar um recurso contra as sanções provisórias junto do presidente do conselho de justiça no prazo de cinco dias após a notificação das sanções provisórias.
3. O presidente do conselho de justiça decide sobre o recurso sem demora com base no processo ou pode decidir ouvir as partes interessadas ou os seus representantes.

84º Vigência

1. As sanções provisórias podem ser válidas por um período máximo de 90 dias. Em circunstâncias excepcionais, as sanções provisórias podem ser prorrogadas pelo presidente do conselho de justiça, a pedido do presidente da comissão de inquérito, por um período adicional não superior a 90 dias.
2. A vigência das sanções provisórias deve ser tida em conta na decisão final.

85º Isenção de responsabilidade

Excepto em caso de negligência grosseira ou intenção maliciosa, nem os membros do Comité de Ética nem o pessoal do secretariado podem ser responsabilizados a título pessoal por quaisquer actos relacionados com qualquer procedimento.

86º Adopção e entrada em vigor

1. O presente Código foi adoptado na Assembleia Geral realizada na Cidade da Praia, 03 de Julho de 2021
2. O presente Código entra em vigor a 03 de Julho de 2021
3. As regras processuais previstas no presente Código entram imediatamente em vigor, e aplicam-se a todos os processos em relação aos quais não tenha sido formalmente aberto um processo de natureza quase judicial, na data prevista no parágrafo 2 acima do presente artigo.
4. A disposição do parágrafo 3 do artigo 34º no que tange aos membros em funções do Comité de Ética entra em vigor no final dos respectivos mandatos.

Praia, 03 de Julho de 2021

Federação Cabo-Verdiana de Futebol

O Presidente

**FEDERAÇÃO
CABO-VERDIANA
DE FUTEBOL**
Mário Mendes dos Reis Semedo

O Secretário Geral

Dan Merkel Nunes da Graça
Av. Cidade Lisboa, CP 234
Praia - Ilha de Santiago
Cabo Verde
+238 2600847
fcb@cvtelecom.cv
www.fcf.cv



**FEDERAÇÃO
CABO-VERDIANA
DE FUTEBOL**

 Av. Cidade Lisboa, CP 234
Praia - Ilha de Santiago
Cabo Verde
 +238 2600847
 fcf@cvtelecom.cv
 www.fcf.cv